MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.013649/96-76
Recurso nº : 124.785 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Interessada : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.432

IRPJ – CSL – ILL – MULTA - RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA - Não há que se prover recurso de ofício quando a autoridade julgadora analisar, de forma clara e precisa, os valores a serem exonerados de tributação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Tendo em vista a constatação de erros insanáveis cometidos no lançamento, tal como o erro quanto ao período-base e a base de cálculo, cancela-se o lançamento efetuado, bem como os lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.013649/96-76
Acórdão nº : 108-06.432

Recurso nº : 124.785 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Interessada : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, relativamente ao exercício fiscal de 1991, período base 1990, nos quais foram apuradas reduções indevidas da base de cálculo daquele tributo em razão da fiscalização ter constatado a falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, das parcelas correspondentes aos encargos de depreciação e sua respectiva correção monetária verificada entre a variação dos índices IPC e BTNF, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.200/90.

Como decorrência desse procedimento, foram lavrados também os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese: (i) que os procedimentos adotados encontram-se corretos em face da legislação vigente a época; (ii) regularidade da correção monetária adotada no período base de 1990 pelo indexador oficial das demonstrações financeiras encerradas naquele período, em conseqüência, indevida a adição dos encargos de depreciação acrescidos de correção monetária; (iii) erro por parte da fiscalização que, equivocadamente, alocou para fins de cálculo do crédito tributário os valores de depreciação contabilizados no período base de 1991, comprometendo todos os cálculos de juros e multas, (iv) inexistência de multa por atraso na entrega da declaração e (v) aplicação do instituto da decadência em face de que a atuação s deu em 14.01.97, prazo este que ultrapassa o período de 5 (cinco) anos da data entrega da declaração do período base 1990.

A DRJ de Belo Horizonte, apreciando o feito, deu provimento integral a impugnação apresentada no que se refere ao Imposto de Renda e os lançamentos decorrentes de IRRF e CSL, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

> *"ERROS COMETIDOS NO LANÇAMENTO*
> *Constada a impossibilidade de saneamento de erros cometido no lançamento, cancela-se o lançamento.*
> *LANÇAMENTOS DECORRENTES*
> *Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando trata-se de lançamento decorrente.*
> *LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"*

Do seu *decisum* recorreu de ofício.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício da d. autoridade julgadora, que exonerou por meio da decisão proferida crédito tributário superior ao montante de R$500.000, conforme a Portaria MF 333/97.

Assim, relativamente ao recurso de ofício, é de se negar o seu provimento isto em razão dos próprios fundamentos da r. decisão recorrida haja vista a demonstração correta e devidamente fundamentada dos valores apurados e exonerados de tributação.

Com efeito, deve-se apontar vícios irreparáveis cometidos no lançamento que, por sua vez, invalidam a exigência ora perpetrada. A d. fiscalização, por equívoco, utilizou-se de valores correspondentes a outro período base para cálculo e lavratura da presente exigência, conforme constatado claramente pela confrontação dos documentos juntados nas fls. 22 a 28 dos autos e o próprio Auto de Infração. Além disso equivocou-se quanto à base de cálculo, exigindo valores relativos a um outra pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo-se na íntegra a r. decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

Mário Junqueira Franco Júnior